

Veto 138/2024

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

VETO TOTAL. AUTÓGRAFO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE DISPONIBILIZAÇÃO DE CONTRACEPTIVO REVERSÍVEL DE LONGA DURAÇÃO DE ETONOGESTREL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE. SEPARAÇÃO DOS PODERES. PARECER FAVORÁVEL AO VETO.

PARECER

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Veto Total do Prefeito ao Autógrafo de Lei nº 057/2024 que “DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE DISPONIBILIZAÇÃO DE CONTRACEPTIVO REVERSÍVEL DE LONGA DURAÇÃO DE ETONOGESTREL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Conforme o Prefeito na justificativa, o autógrafo padece de inconstitucionalidade tendo em vista que o normativo infringe o Princípio da Separação dos Poderes. Isso porque, a regulamentação da matéria tratada é de competência exclusiva do Poder Executivo.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

É cediço que o artigo 6º da Constituição Federal contempla os direitos sociais, entre os quais se destacam a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, e a assistência aos desamparados. E também que a Constituição do Estado de Goiás, em seus artigos 168 e 170, como consonância com a Constituição Federal, também destaca a importância do bem-estar social e do desenvolvimento sustentável, promovendo a saúde e a qualidade de vida da população.



Porém, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 2º, consagra o Princípio da Separação dos Poderes, estabelecendo que são independentes e harmônicos entre si o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Analogamente, a Constituição do Estado de Goiás, em seu artigo 6º, reforça a independência e harmonia entre os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, reiterando a necessidade de separação de funções para o equilíbrio institucional.

Ademais, no âmbito municipal, o âmbito jurídico também reforça a necessidade de que medidas administrativas e políticas públicas sejam de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, garantindo a separação de competências e a eficácia da gestão pública. Isso porque a Lei Orgânica do Município de Anápolis, em seu artigo 54, incisos IV e V, e artigo 81, inciso XII, confere ao Chefe do Poder Executivo a competência para a iniciativa de leis que tratem da criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública, bem como sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais.

O autógrafo de lei nº 57/2024 objetiva instituir um programa municipal para a disponibilização de implantes contraceptivos reversíveis de longa duração de etonogestrel na Rede Pública de Saúde, especialmente para mulheres em situação de vulnerabilidade. Embora o propósito da lei seja louvável e vise promover a saúde e o bem-estar das mulheres, a iniciativa legislativa incorre em constitucionalidade ao invadir a esfera de atuação exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Cumpre salientar que a criação de programas de saúde pública, incluindo a disponibilização de métodos contraceptivos, envolve a alocação de recursos, a definição de prioridades administrativas e a gestão dos serviços de saúde, atividades estas que são típicas do Poder Executivo. Portanto, ao instituir um programa de saúde e designar a atuação de profissionais da saúde, o autógrafo de lei nº 57/2024 invade competências exclusivas do Prefeito, conforme estabelecido na Lei Orgânica do Município de Anápolis.

Sendo assim, à luz das disposições constitucionais e legais, conclui-se que o autógrafo de lei nº 57/2024, que "DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE



DISPONIBILIZAÇÃO DE CONTRACEPTIVO REVERSÍVEL DE LONGA DURAÇÃO DE ETONOGESTREL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", pode ser considerado inconstitucional. A normativa em questão invade a esfera de atuação reservada ao Chefe do Poder Executivo, conforme disposto na Constituição Estadual de Goiás, artigo 6º, e na Lei Orgânica do Município de Anápolis, artigo 54, incisos IV e V, e artigo 81, inciso XII. Ademais, tal invasão configura uma vulneração ao Princípio da Separação dos Poderes, conforme estabelecido no artigo 2º da Constituição da República Federativa do Brasil.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista que no Veto Total ao Autógrafo de Lei aqui discutido foram observados os preceitos da Constituição Federal, opina-se **FAVORAVELMENTE** a ele.

É o parecer.

Anápolis, 08 de

de 2024.

Vereador(a) Relator(a)

Afonso Viana
VEREADOR

Cleide M. Hilário de Barros
VEREADORA

Reamilton G. Espíndola de Almeida
VEREADOR

Encaminhe-se à Mesa Diretora

em 08/08/2024
França
Presidente